



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº018 /2024.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE,

ADAILTON RESHNDE SOUSA Prefeito Municipal.

A Secretaria da Cultura, através do secretario Antônio Samarone de Santana, vem justificar o carater de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em decorrência da Festa do Caminhoneiro a ser realizada neste município nos dias 08 à 12 de junho de 2024, por intermédio da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA visando a realização do show artístico musical do HENRY FREITAS no dia 11 de junho de 2024 (03:00hr da madrugada do dia 12 de junho de 2024).

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e dos artistas a serem por elas contratados, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Leion 1,4.13.3/21 art. 74, 11 dispoe in verbis

Art 74. É inéxigivel a licitação quando inviável a ¿competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE SECRETARIA DE CULTURA Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, centro Itabejana/SE



Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referencia, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 Estimativa de despesa, que devera ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:
- 5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação minima necessária;
 - 6 Razão da escolha do contratado;
 - 7 Justificativa de preço; e
 - 8 Autorização da autoridade competente.

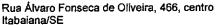
Sabe se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatute das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigivel

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigivel é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da attivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a

SECRETARIA DE CULTURA





óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta bírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma opera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá hayer um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

Analisando se, agora, para parsu, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vé se que o profissional que se pretende contratar — HENRY FREITAS preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

n Reuters Brasts, 2021

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.







▶ Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

"Art.2° - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se-realizam espetáculos de diversão pública;

(...)"

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Corcógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra regra, Genotecnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (ax vi do art. 7°), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuissem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "profissional de qualquer setor artístico" enquadrando-se, desta forma, os cantotes desta seara

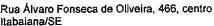
O artista que se pretende contratar HENRY FREITAS, é um cantor profissional em ascensão, considerado por empresarios do segmento um artista completo, devidamente reconhecido por todos (docs. anexos).

Ademais, **HENRY FREITAS**, é um profissional respeitado, e reconhecido por diversos segmentos da música, ja fendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos)

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração à tradicional Festa do Caminhoneiro de Itabaiana, possui, eminentemente, interesse

Man

SECRETARIA DE CULTURA





público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, que por sua vez é considerada a capital do caminhão no Brasil, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência esclarece nos:

"Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Outrossim, sendo o furismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

flam

² Ob. cit.



SECRETARIA DE CULTURA

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, centro



"A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?"

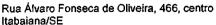
E, nesse diapasão, complementa:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso patro de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artistico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de órgãos de controle. são diariamente alguns contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espurios "acordos comuns as denúncias empresariais". São contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades." 335

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 57º (quinquagesima sétima) edição. A festividade possui renome nacional, tanfo assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei N° 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nivel nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nivel estadual, a Lei Nº 8 129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o,

³ in TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações públicas comentadas, 12ª Ed., São Paulo:Ed. Main Juspodivm, 2021, pag. 393.

SECRETARIA DE CULTURA





no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufere, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

"No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopeu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que fraz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados. (...)"

A contratação se dará diretamente através de empresa dos artistas, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura trá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justên Fitho nos ensina que "exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far se á exclusivamente por meio da intermediação do agênte. É indispensavel a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agênte. É indispensavel a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país" 4. Dessa forma, dispensamos maiores contentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Haus

⁴ Ob. cit.



Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, centro Itabaiana/SE



➤ Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – HENRY FREITAS é um profissional em ascensão, a mais nova revelação do forró nacional, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de fornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convençeu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificado.

E, em nota de rodapé, acrescenta.

"Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aquetes que não possuem" consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal é singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a methor qualidade técnica, deverá realizar um concurso — modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º inciso XXXIX, da Lei nº 14 133/2021 — se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artistico que agrade o público e não necessariamente o de methor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade." 6

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

⁵ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

⁶ Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf. Acesso em 22.01.2024.

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE SECRETARIA DE CULTURA Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, centro Itabaiana/SE



"Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste, e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas gostos peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutaveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e com eta, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14,133/21, vejames, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Mac

Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao Acesso em 05/07/2023.



Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, centro Itabaiana/SE

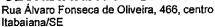


- 1 Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.
- 2 Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.

 23 desta Lei Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.
- 3 Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.
- 4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual LOA e Plano de Contratações Anual PCA.
- 5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque a presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráfer minudente daqueles.
- FREITAS e, por consequência, da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTISTICAS ETDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Excitações es Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; se denomina um profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que o profissional a ser contratado possui

Hour

SECRETARIA DE CULTURA





experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço — Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa nos que "Nesse porto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra peto espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21." 8

Nesse liame, quanto ao parcelamento do pagamento, com a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à execução contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC nº 19752 do nosso, emérito, fribunal de Contas do estado de Sergipe. Vé-se que, com fito nas práticas mercadológicas intricadas ao feito, o parcelamento na figura explicitada in fine, é escorreita pois por também existir uma espécie de "garantia contratual" quando da celebração deste, cumpre a exegese arimada pelo Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC de lavra do mesmo TCE suso aludido, também colacionado a seguir:

Forma de pagamento contratuali-

*93 (três) parcelas — sendo 02 (duas) antecipadamente, a primeira correspondente a de 10% (dez por cento) do valor contratual, na data da assinatura deste contrato; a segunda de 40% (quarenta por cento) no dia // 2024 do valor contratual; perfazendo a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor e a terceira dos 50% (cinquenta por cento) restantes, quinze dias úteis após a apresentação do show artístico."

Garantia Contratual

LA CONTRATADA, durante a vigencia deste Contrato, compromete-se a:

V - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas

Parágrafo único a contratada assegura a plena e efetiva realização do objeto deste contrato, sendo que, na hipótese da sua não ocorrência compromete-se à devolução dos valores previamente pagos a título de antecipação, observados, ainda, os casos de rescisão."

flour

⁸ Ob. cit.





Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC

"Para tanto, é preciso que haja previsão no edital e no contrato, ou nos instrumentos que formalizam a contratação direta, mediante oferecimento de indispensáveis garantias ou cautelas, efetivas e idôneas, com clara indicação de que este seria a única forma de viabilizar a referida contratação.

Tais precauções buscam evitar indiscriminados privilégios contratuais em favor de determinado segmento empresarial, devendo o gestor avaliar e justificar a necessidade, a oportunidade, as regras de mercado e a vantagem para a Administração em antecipar dito pagamento e em que percentuais, tudo isso sob o julgo da sua discricionaridade e responsabilidade pessoal."

Ultrapassando a análise do valor cobrado e por fim mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Objetivando orientar os atos praticados pela Administração Pública, em razão do Tribunal de Contas do Estado, assim como a Câmara de Vereadores, o orgão de controle externo, a guisa de balizamento, conforme estatui o Art. 22, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, - LINDB, realizou-se consulta no ano de 2017, respaldada na então vigente Lei nº 8.666/1993, no sentido de verificar a possibilidade jurídica e legal de assim proceder, objetivamente dat major lisura e transparência às ações praticadas pelo servidores ao setor de licitação e contratos administrativos desta Prefeitura, bem como aos agentes políticos a ele vinculados.

Certo é que, em posicionamento publicado pela Corte de Contas, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma garantia da prestação do serviço.

No caso em tela na um obstáculo visível e presente em todas as contratações de bandas do poder público, que é a garantia financeira a ser prestada, haja vista que se a realização do evento estivesse condicionada exclusivamente a referida exigência, se faria impossível a sua realização, não só neste município como em quaisquer contratações de bandas com entes públicos.

Han

SECRETARIA DE CULTURA

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466, centro Itabaiana/SE



Na humilde percepção desta SECRETARIA, estende-se que a garantia está consubstanciada no aumento da penalidade aplicada ao contratado na hipótese de não cumprimento do objeto da avença, o que se mostra improvável, bem como na prolação de termo compromissório de devolução, imbuído de exequibilidade extrajudicial, nos moldes do inc. II, do Art. 784, da Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas garantindo pelo volume de contratos firmados pela banda com outros órgãos públicos dos mais diversos órgãos federativos (vide notas fiscais), associado as tomadas de medidas judiciais pelo setor jurídico desta Prefeitura caso não haja o seu cumprimento.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se basera em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademáis, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo jubilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que manifestou opiniao tecnica favoravel pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e

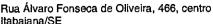
Considerando a realização da Festa do caminhoneiro;

Considerando-a necessidade-de se comemorar essa data especial;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;







Considerando que o show será realizado na Festa dos Caminhoneiros em Itabaiana-SE no dia 11 de junho de 2024 (03hrs da madrugada do dia 12 de junho de 2024), onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

Considerando por fim, que Henry Freitas, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua notoriedade e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação

Perfaz a presente inexigibilidade o valor globale de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária.

- ✓ 02.24 Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Esstivais, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- √ 3390.39.91 Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ Fonte 15000000 Recursos não vinculados de impostos

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços do profissional artístico — do artista HENRY FREITAS, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e parágrafo unico, todos da Lei nº 14.133/21; em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimentos conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e nosterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 15 de maio de 2024

Antônio Samarone de Santana Secretário da Cultura